



## DEPARTAMENTO JURÍDICO - FIESP

### PARECER

## FERIADOS DO ANO-CALENDÁRIO DE 2012

Feriados Nacionais, Estadual e do Município de São Paulo.

[última atualização: 09.01.2012]

A determinação dos feriados nacionais, estaduais e municipais (civis e religiosos) é regulada pela Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.335, de 10 de dezembro de 1996<sup>1</sup>.

Nos termos da Lei Federal nº 9.093/95, há dois tipos de feriados:

a) os **feriados civis**, que são:

- os declarados em lei federal;
- a data magna do Estado fixada em lei estadual;
- os dias do início e do término do ano centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

b) os **feriados religiosos**, que são:

- os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Afora os feriados federais (civis) e estaduais (data magna), são considerados feriados móveis, dependendo do exercício, aqueles instituídos por leis municipais, de natureza religiosa, como a sexta-feira da Semana Santa e, geralmente, *Corpus Christi*.

Em 09 de dezembro de 2010, a Lei Federal nº 12.345 passou a dispor que a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos,

<sup>1</sup> A Lei Federal nº 9.093/1995 revogou o artigo 11 da Lei Federal nº 605, de 05 de janeiro de 1949, este com a redação dada pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966.

religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade. A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Ainda pela referida Lei, a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Merece ser lembrada a Lei Federal nº 605, de 05 de janeiro de 1949, que regula o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, determinando que todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. Com a publicação da Lei Federal nº 12.544, de 08 de dezembro de 2011, foi alterado o artigo 12 da Lei nº 605/49, para determinar que as infrações a esta lei serão punidas com multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Dentro dessas premissas, indicamos a seguir os feriados nacionais estabelecidos por leis federais, os feriados estaduais paulistas e os previstos pela legislação municipal de São Paulo.

## 1. No âmbito Federal:

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com redação modificada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, são **feriados nacionais** os dias **1º de janeiro** (Dia Mundial da Paz), **21 de abril** (Tiradentes), **1º de maio** (Dia do Trabalho), **07 de setembro** (Independência do Brasil), **02 de novembro** (Finados), **15 de novembro** (Proclamação da República) e **25 de dezembro** (Natal).

A Lei Federal nº 6.802, de 30 de junho de 1980, em seu art. 1º, declarou feriado, ainda, para o culto público e oficial à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, o dia **12 de outubro**.

Também são considerados feriados nacionais os dias em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal, conforme prevê o art. 380 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965):

“Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.”

Desse modo, tendo em vista que as datas para a eleição de Presidente e Vice-Presidente, dos Governadores e Vice-Governadores, dos Prefeitos e Vice-Prefeitos estão determinadas na Constituição Federal (arts. 28, 29, II, 32, § 2º, e 77), devendo realizar-se no **primeiro domingo do mês outubro**, em primeiro turno, e no **último domingo de outubro**, em segundo turno, **se houver**, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, tais dias do ano em que ocorrerem eleições são considerados, à luz do Código Eleitoral, feriados nacionais.

A Lei Federal nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, ao dar nova redação à Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, permite o trabalho aos **domingos** nas **atividades do comércio em geral**, observada a legislação municipal, bem como nos **feriados**, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, cuja infração sujeita o infrator à punição com multa prevista no artigo 75 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943)<sup>2</sup>. Ainda de acordo com esta Lei, o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a redação dada pela Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, em seu artigo 79-B, incluiu no calendário escolar o dia **20 de novembro** como "**Dia Nacional da Consciência Negra**", embora não o tenha declarado expressamente feriado.

E a Lei Federal nº 12.519, de 10 de novembro de 2011, instituiu o "**Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra**", a ser comemorado, anualmente, no dia **20 de novembro**, data do falecimento do líder negro *Zumbi dos Palmares*, embora não tenha declarada esta data como feriado.

Em 2007 foi editada a Lei Federal nº 11.532, de 25 de outubro, instituindo o dia **11 de maio** como o *Dia Nacional do Frei Sant'Anna Galvão*, que passa a constar oficialmente do calendário histórico-cultural brasileiro, de igual, não o tendo declarado expressamente feriado.

## 2. No âmbito Estadual (Estado de São Paulo):

<sup>2</sup> No Município de São Paulo, a Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, com a nova redação dada pela Lei nº 14.776, de 18 de junho de 2008, estabelece que o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados está sujeito à autorização, a ser concedida mediante requerimento do interessado. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 45.676, de 29 de dezembro de 2004, ora revogado pelo Decreto nº 45.750, de 4 de março de 2005, este com nova redação dada pelo Decreto Municipal nº 49.984, de 2 de setembro de 2008.

No caso do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 9.497, de 5 de março de 1997, decretou feriado civil o dia **9 de julho**, em comemoração à Revolução Constitucionalista de 1932 - data magna do Estado.

Já a Lei Estadual nº 174, de 13 de outubro de 1948, declarou feriado “escolar” a data de 15 de outubro, consagrada ao “Dia do Professor”.

### 3. No âmbito Municipal (cidade de São Paulo):

No que concerne ao Município de São Paulo, a Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007<sup>3</sup>, ao consolidar a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, de igual, declarou feriados os dias **25**

<sup>3</sup> As seguintes Leis Municipais da cidade de São Paulo alteraram a Lei nº 14.485/2007, para incluir outras datas comemorativas, embora não declaradas expressamente feriados: Lei nº 14.566/07, Lei nº 14.603/07, Lei nº 14.604/07, Lei nº 14.605/07, Lei nº 14.606/07, Lei nº 14.607/07, Lei nº 14.608/07, Lei nº 14.609/07, Lei nº 14.610/07, Lei nº 14.611/07, Lei nº 14.612/07, Lei nº 14.615/07, Lei nº 14.616/07, Lei nº 14.617/07, Lei nº 14.618/07, Lei nº 14.619/07, Lei nº 14.620/07, Lei nº 14.622/07, Lei nº 14.624/07, Lei nº 14.625/07, Lei nº 14.626/07, Lei nº 14.627/07, Lei nº 14.628/07, Lei nº 14.629/07, Lei nº 14.630/07, Lei nº 14.631/07, Lei nº 14.632/07, Lei nº 14.633/07, Lei nº 14.634/07, Lei nº 14.635/07, Lei nº 14.636/07, Lei nº 14.637/07, Lei nº 14.716/08, Lei nº 14.728/08, Lei nº 14.729/08, Lei nº 14.757/08, Lei nº 14.762/08, Lei nº 14.778/08, Lei nº 14.779/08, Lei nº 14.780/08, Lei nº 14.785/08, Lei nº 14.786/08, Lei nº 14.787/08, Lei nº 14.788/08, Lei nº 14.789/08, Lei nº 14.790/08, Lei nº 14.793/08, Lei nº 14.794/08, Lei nº 14.795/08, Lei nº 14.796/08, Lei nº 14.797/08, Lei nº 14.798/08, Lei nº 14.817/08, Lei nº 14.819/08, Lei nº 14.821/08, Lei nº 14.823/08, Lei nº 14.848/08, Lei nº 14.849/08, Lei nº 14.850/2008, Lei nº 14.911/2009, Lei nº 14.913/2009, Lei nº 14.919/2009, Lei nº 14.920/2009, Lei nº 14.925/2009, Lei nº 14.926/2009, Lei nº 14.927/2009, Lei nº 14.935/2009, Lei nº 14.936/2009, Lei nº 14.950/2009, Lei nº 14.951/2009, Lei nº 14.952/2009, Lei nº 14.953/2009, Lei nº 14.954/2009, Lei nº 14.970/2009, Lei nº 14.995/2009, Lei nº 14.996/2009, Lei nº 14.999/2009, Lei nº 15.011/2009, Lei nº 15.012/2009, Lei nº 15.033/2009, Lei nº 15.034/2009, Lei nº 15.034/2009, Lei nº 15.035/2009, Lei nº 15.059/2009, Lei nº 15.062/2009, Lei nº 15.063/2009, Lei nº 15.064/2009, Lei nº 15.100/2010, Lei nº 15.101/2010, Lei nº 15.102/2010, Lei nº 15.103/2010, Lei nº 15.104/2010, Lei nº 15.105/2010, Lei nº 15.106/2010, Lei nº 15.107/2010, Lei nº 15.108/2010, Lei nº 15.109/2010, Lei nº 15.111/2010, Lei nº 15.131/2010, Lei nº 15.144/2010, Lei nº 15.145/2010, Lei nº 15.146/2010, Lei nº 15.151/2010, Lei nº 15.163/2010, Lei nº 15.164/2010, Lei nº 15.165/2010, Lei nº 15.166/2010, Lei nº 15.167/2010, Lei nº 15.168/2010, Lei nº 15.169/2010, Lei nº 15.170/2010, Lei nº 15.171/2010, Lei nº 15.172/2010, Lei nº 15.173/2010, Lei nº 15.189/2010, Lei nº 15.190/2010, Lei nº 15.191/2010, Lei nº 15.192/2010, Lei nº 15.206/2010, Lei nº 15.207/2010, Lei nº 15.208/2010, Lei nº 15.209/2010, Lei nº 15.210/2010, Lei nº 15.211/2010, Lei nº 15.212/2010, Lei nº 15.213/2010, Lei nº 15.214/2010, Lei nº 15.240/2010, Lei nº 15.241/2010, Lei nº 15.242/2010, Lei nº 15.252/2010, Lei nº 15.253/2010, Lei nº 15.268/2010, Lei nº 15.269/2010, Lei nº 15.284/2010, Lei nº 15.287/2010, Lei nº 15.288/2010, Lei nº 15.289/2010, Lei nº 15.290/2010, Lei nº 15.291/2010, Lei nº 15.293/2010, Lei nº 15.294/2010, Lei nº 15.296/2010, Lei nº 15.297/2010, Lei nº 15.312/2010, Lei nº 15.319/2010, Lei nº 15.320/2010, Lei nº 15.321/2010, Lei nº 15.322/2010, Lei nº 15.323/2010, Lei nº 15.324/2010, Lei nº 15.325/2010, Lei nº 15.338/2010, Lei nº 15.339/2010, Lei nº 15.340/2010, Lei nº 15.341/2010, Lei nº 15.342/2010, Lei nº 15.343/2010, Lei nº 15.344/2010, Lei nº 15.345/2010, Lei nº 15.346/2010, Lei nº 15.347/2010, Lei nº 15.348/2010, Lei nº 15.349/2010, Lei nº 15.350/2010, Lei nº 15.351/2010, Lei nº 15.357/2011, Lei nº 15.382/2011, Lei nº 15.383/2011, Lei nº 15.418/2011, Lei nº 15.419/2011, Lei nº 15.420/2011, Lei nº 15.421/2011, Lei nº 15.422/2011, Lei nº 15.424/2011, Lei nº 15.430/2011, Lei nº 15.443/2011, Lei nº 15.444/2011, Lei nº 15.445/2011, Lei nº 15.446/2011, Lei nº 15.473/2011, Lei nº 15.474/2011, Lei nº 15.475/2011, Lei nº 15.476/2011, Lei nº 15.477/2011, Lei nº 15.486/2011, Lei nº 15.487/2011, Lei nº 15.488/2011, Lei nº 15.489/2011, Lei nº 15.494/2011, Lei nº 15.495/2011, Lei nº 15.497/2011.

**de janeiro** (data de fundação da cidade), **2 de novembro** (Finados), também incluído na Lei Federal nº 662, de 06 de abril de 1949, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, a *sexta-feira da Semana Santa* (neste exercício, no **dia 6 de abril**), *Corpus Christi* (neste exercício, no **dia 7 de junho**) e **20 de novembro** (Consciência Negra), este último criado pela Lei Municipal nº 13.707, de 07 de janeiro de 2004, que o acresceu ao rol dos feriados previstos no art. 1º da Lei nº 7.008/67<sup>4</sup>, ora revogadas por esta Lei Municipal.

O Decreto Municipal nº 50.023, de 12 de setembro de 2008 regulamentou o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos artigos 2º a 6º da Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, pelas Portarias GP nºs 37 e 38, ambas publicadas em 02 de dezembro de 2011, estabeleceram que não haverá expediente em suas dependências no dia **20 de novembro**, no exercício de 2012, em comemoração ao *Dia da Consciência Negra*, nos órgãos situados no município da sede deste Tribunal (município de São Paulo) e nos Municípios de Guarulhos, Ribeirão Pires, Embu, Franco da Rocha, Mauá, Itapevi, Jandira, Santo André, São Caetano do Sul, Santos, Barueri, Diadema, Itapeverica da Serra, São Bernardo do Campo, Suzano, São Vicente, Guarujá e Carapicuíba, nos termos da legislação municipal local<sup>5</sup>. O Tribunal Regional da 15ª Região, pela Portaria Única - 2012, publicada em 09/12/2011, suspendeu o expediente nos órgãos de primeira instância deste Tribunal Regional do Trabalho nas datas que prevê, indicando a respectiva legislação municipal, que determina os respectivos feriados municipais.

Na prática, verifica-se que a maioria dos municípios adota como feriados, além da sexta-feira da Semana Santa, os dias de Finados e *Corpus Christi* e a data magna da cidade. Os dias do início e término do ano de centenário de fundação do Município também poderão ser considerados feriados municipais, de acordo com a legislação federal citada de início, desde que assim estabelecido por lei específica local (municipal). No município de São Paulo, a Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho

<sup>4</sup> O Banco Central do Brasil determinou que não haverá expediente bancário nos dias 20 de novembro e 25 de janeiro na cidade de São Paulo, em consonância com a Lei Municipal nº 14.485/2007.

<sup>5</sup> Segue a legislação dos Municípios ora descritos: Guarulhos (Lei Municipal nº 5.950/2003), Ribeirão Pires (Lei Municipal nº 4.653/2002), Embu (Lei Municipal nº 2.078/2003, alterada pela Lei Municipal nº 2.285/2007, Decreto Municipal nº 131/2004), Franco da Rocha (Lei Municipal nº 532/2005, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 575/2006), Mauá (Lei Municipal nº 3.878/2005), Santo André (Lei Municipal nº 8.578/2003), São Caetano do Sul (Lei Municipal nº 4.446/2006, Decreto Municipal nº 10.402/2011), Barueri (Lei Municipal nº 1.639/2007), Diadema (Lei Municipal nº 2.573/2006), Itapeverica da Serra (Emenda nº 029/2007 à LOM 585/1990 e Lei Municipal nº 1.784/2007), São Vicente (Lei Municipal nº 1.814-A/2006 c/c Lei Municipal nº 1.926-A/2007), Itapevi (Lei Municipal nº 1.699/2004), Jandira (Lei Municipal nº 1.713/2008), Santos (LOM, art. 245), São Bernardo do Campo (Lei Municipal nº 5.947/2009), Suzano (Lei Municipal nº 4.319, de 09 de outubro de 2009), Carapicuíba (Emenda nº 41/2008 à LOM), Guarujá (Lei nº 3.784, de 11 de novembro de 2009, Lei nº 3.701, de 14 de novembro de 2008, Lei nº 2.793, de 13 de dezembro de 2000, Decreto nº 9.670, de 16 de dezembro de 2011).

de 2007, decretou feriado o dia 25 de janeiro, consagrando-o como Fundação da Cidade.

### 3.1 Do Feriado consagrado ao Dia da Consciência Negra

A instituição do feriado no dia 20 de novembro por lei municipal, data em que se comemora o *Dia da Consciência Negra*, tem sido objeto de questionamento no âmbito do Poder Judiciário, diante do disposto na Lei Federal nº 9.093/1995. A escolha desta data se deve ao Zumbi, líder do Quilombo dos Palmares, que foi morto em uma emboscada no dia 20 de novembro de 1695, não somente por deter a liderança, mas por sua importância na luta pela libertação dos escravos, concretizada em 1888<sup>6</sup>.

Desta forma, a data em referência vem sendo comemorada por alguns Estados e Municípios brasileiros, notadamente a cidade de São Paulo, que instituiu feriado municipal por meio de lei, para efeito do que determina o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, abaixo transcrito:

“Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.

<sup>6</sup> “Zumbi foi o grande líder do quilombo Palmares, considerado herói da resistência anti-escravagista. Estudos indicam que nasceu em 1655 no quilombo, sendo descendente de guerreiros angolanos. Com poucos dias de vida, foi aprisionado pela expedição de Brás da Rocha Cardoso, sendo entregue depois a um padre, conhecido como Antônio Melo que o batizou com o nome de Francisco. Aos 15 anos, ele foge da casa do padre e retorna a Palmares, onde muda o nome para Zumbi. Ficaria conhecido em 1673, quando a expedição de Jácome Bezerra foi desbaratada. Um ano antes de sua morte, caiu em um desfiladeiro após ser baleado num combate contra as tropas de Domingos Jorge Velho, que seria mais tarde acusado de matá-lo. Dado como morto, Zumbi reaparece em 1695, ano de sua morte. Aos 40 anos, ele morre após lutar contra milícias organizadas por donos de terras durante dezessete anos. Durante mais uma incursão comandada por Domingos, Zumbi foi abatido no seu esconderijo descoberto depois da traição de um de seus principais comandantes, Antônio Soares, que revelou onde o líder se encontrava”. (In <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/consciencianegra/zumbi.html>) “Os quilombos, que na língua banto significam ‘povoação’, funcionavam como núcleos habitacionais e comerciais, além de local de resistência à escravidão, já que abrigavam escravos fugidos de fazendas. No Brasil, o mais famoso deles foi Palmares. Criado no final de 1590 a partir de um pequeno refúgio de escravos localizado na Serra da Barriga, em Alagoas, Palmares se fortificou, chegando a reunir quase 30 mil pessoas. Transformou-se num estado autônomo, resistiu aos ataques holandeses, luso-brasileiros e bandeirantes paulistas, e foi totalmente destruído em 1716. Embora não existam mais quilombos por aqui, comunidades remanescentes se instalaram em vários estados do país. No total, 743 foram identificadas, mas só 29 foram tituladas oficialmente pelo governo. Localizadas em São Paulo, Rio de Janeiro, Pará, Maranhão, Pernambuco, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia, Sergipe, Goiás e Amapá, estas comunidades detêm os Direitos Culturais Históricos, assegurados pelos artigos 215 e 216 da Constituição Federal que tratam de questões relativas à preservação dos valores culturais da população negra. Além disso, suas terras são consideradas Território Cultural Nacional. Estima-se que 2 milhões de pessoas vivam nestas comunidades organizadas para garantir o direito à propriedade da terra. Segundo a Fundação Cultural Palmares, do governo federal, que confere às comunidades o direito ao título de posse de terra, os habitantes remanescentes dos quilombos preservam o meio ambiente e respeitam o local onde vivem. Mas sofrem constantes ameaças de expropriação e invasão das terras por inimigos que cobiçam as riquezas em recursos naturais, fertilidade do solo e qualidade da madeira”. (In <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/consciencianegra/quilombos.html>)

Como dito anteriormente, a lei federal supramencionada disciplina a existência de dois tipos de feriados: os civis e os religiosos. Ocorre que todo feriado civil é somente aquele declarado em lei federal, conforme determina a Lei nº 9.093/1995, em seu artigo 1º, inciso I e, religiosos, são os descritos no artigo 2º epigrafado.

Contudo, como podemos notar, ainda que este feriado tenha sido enquadrado como feriado religioso, por meio da referida lei municipal, constatamos que se trata de feriado não-religioso, dada a sua origem cultural (História e Cultura Afro-Brasileira) - em que pese alguns entenderem que a religiosidade não deixa de estar inclusa na cultura afro-brasileira - motivo pelo qual vem sendo questionado no âmbito do Poder Judiciário, ou seja, o feriado municipal, de caráter não-religioso, contraria a lei federal.

A jurisprudência discrepa quanto ao entendimento deste feriado municipal.

Há aqueles que entendem haver inconstitucionalidade formal face a Constituição Federal, por infração ao seu artigo 22, inciso I, por competir privativamente à União legislar sobre o Direito do Trabalho e Direito Civil, na medida em que ao instituir feriado (de natureza não-religiosa, portanto, civil), estaria dando folga (dias de descanso) aos empregados, ocasionando reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários. A inconstitucionalidade, geralmente declarada incidentalmente em Mandado de Segurança, é consequência de confronto entre a lei municipal impugnada e a lei federal<sup>7</sup>.

Todavia, em julgamento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região)<sup>8</sup>, foi negado provimento a este recurso e extinto o feito, sem resolução do mérito, por entender esta Corte ser inadequada a medida utilizada pelo recorrente para o fim pretendido, qual seja, a declaração da inconstitucionalidade, em tese, da antiga Lei Municipal Paulista nº 13.707/2004 (que instituiu feriado municipal o *Dia da Consciência Negra* na cidade de São Paulo) via Mandado de Segurança, procedimento incorreto, faltando inadequação procedimental, conforme Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> Vide os seguintes julgados: TRT/SP – 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Mandado de Segurança com pedido de liminar, Processo n. 00879.2006.318.02.00-5; STF – ADI 3.069-8/DF, Min. Ellen Gracie, DJ 16/12/2005, procedente em parte; TJ/RGS – ADI n. 700101918152004, Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert, por maioria; TJ/RGS – ADI n. 700076454432003, Rel. Des. Vasco Della Giustina, por maioria; TJ/RGS – ADI n. 700076116502003, Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso, por maioria.

<sup>8</sup> TRT/SP – Recurso Ordinário - Processo n. 01726200505402003, DJ 17/04/2007, v.u.; TRT/SP – Recurso Ex-Officio e Ordinário - Processo n. 01439200731302004 (Acórdão nº 20080582189).

<sup>9</sup> Súmula 266 do STF: “Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese”. No mesmo sentido, vide o seguinte julgado: TJ/SP – Mandado de Segurança nº 172.910-0/4-00/SP, Rel. Des. Ivan Sartori, v.u., acórdão de 07/10/2009.

Ainda há entendimento do Poder Judiciário paulista no sentido de que, se realmente houve violação a texto normativo, não o foi diretamente à Constituição Estadual, mas à Lei Federal nº 9.093/95, não cabendo o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. O controle pretendido da norma em questão – art. 9º da Lei nº 14.485/2007 - é meramente legal, mostrando-se inadequada a via eleita – ação direta de inconstitucionalidade, razão pela qual foi extinto o processo sem julgamento do mérito<sup>10</sup>.

Por outro lado, há entendimento de que cabe ao Município legislar acerca de temas de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, em que pese este feriado não se mostrar específico, exclusivo do Município de São Paulo, tendo este ente da Federação autonomia para tanto, por se tratar de competência concorrente, suplementar<sup>11</sup>.

Há, também, entendimento do Poder Judiciário paulista no sentido de que o feriado em homenagem ao “Dia da Consciência Negra” não é peculiar, próprio, típico de determinado Município, além de não ter cunho religioso, contrariando, pois, a Lei “nacional” nº 9.093/95, com a redação dada pela Lei nº 9.335/96, *“invadindo indevida e inconstitucionalmente campo material de lei federal, não se prestando para obstar o trabalho no dia 20 de novembro”*<sup>12</sup>. Entendeu, ademais, o Poder Judiciário paulista que *“a aparente inconstitucionalidade da lei local, autoriza a concessão de liminar, pois o risco de dano e a irreversibilidade dos prejuízos atuam dos dois lados, e com mais ênfase para o lado do ‘direito do trabalho’, pois a comemoração e a homenagem não serão contaminadas pela decisão prévia”*<sup>13</sup>.

Importante também salientar que, por se tratarem de diversas leis municipais, a medida judicial, se adotada, será necessária a cada local, ou seja, em cada Município do Estado de São Paulo aonde foi instituído feriado municipal o *Dia da Consciência Negra*.

Apesar da Lei Federal nº 12.519/2011 ter instituído o “**Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra**”, para ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro, sem declará-la feriado, ainda há proposições em tramitação, no âmbito federal, que pretendem instituí-la feriado nacional<sup>14</sup>.

<sup>10</sup> Vide o seguinte julgado: TJ/SP – ADI nº 994.09.229553-6, Rel. Des. Ademir Benedito, v.u., acórdão de 22/09/2010.

<sup>11</sup> Vide o seguinte julgado: TJ/SP – ADI n. 104.690-0/6-00, Acórdão n. 00764568, Rel. Theodoro Guimarães, v.u..

<sup>12</sup> Vide os seguintes julgados: TJ/SP – Apelação nº 990.09.363213-6/Jaú, Rel. Des. Venício Salles, acórdão de 12/05/2010; TJ/SP – Apelação nº 0025315-56.2009.8.26.0053, Rel. Des. Venício Salles, acórdão de 23/11/2011.

<sup>13</sup> Vide o seguinte julgado: TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 953.779-5/7-00/SP, Rel. Venício Salles, v.u., acórdão de 11/11/2009.

<sup>14</sup> Vide **Projeto de Lei nº 1442/2003** (determina que o Dia Nacional da Consciência Negra, 20 de novembro, seja Feriado Nacional), **Projeto de Lei nº 6097/2002** (declara Feriado Nacional o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra), **Projeto de Lei nº 6.369/2005** (dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos que compõem a



Soma-se que o Decreto Federal nº 6.872, de 04 de junho de 2009, ao aprovar o *Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR*, traçou como um dos seus objetivos o apoio à instituição do feriado nacional no dia 20 de novembro, Dia da Consciência Negra (Eixo 4 – Diversidade Cultural).

#### 4. Esclarecimentos adicionais

Objeto de constantes indagações, esclarecemos que **os dias de Carnaval não estão incluídos dentre os feriados oficiais**, sendo dias úteis para todos os efeitos, tendo a Lei Municipal de São Paulo nº 14.485, de 19 de julho de 2007, tão-somente incluído os festejos carnavalescos no *Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo*<sup>15</sup>.

O expediente do Banco Central ocorrerá de 1º de janeiro a 31 de dezembro, de segunda a sexta-feira, das 09hs às 18:30hs, observados os Feriados de âmbito Nacional, Estadual e Municipal (no Estado de São Paulo, é feriado o dia 09 de julho e na cidade de São Paulo, são feriados os dias 25 de janeiro e 20 de novembro). Ressalvada decisão em contrário da Diretoria Colegiada do Banco Central, observar-se-á ainda o seguinte: não haverá expediente na segunda e terça-feira de carnaval, na sexta-feira da paixão e no *Corpus Christi*; haverá expediente na quarta-feira de cinzas, das 12hs às 18hs e nos dias 24 e 31 de dezembro, das 9hs às 12hs. Estas regras não se aplicam aos servidores encarregados dos serviços de computação eletrônica, segurança e vigilância, que obedecerão a horários próprios.

Devemos alertar, contudo, que antes de qualquer divulgação ou declaração, oficial ou não, todos devem consultar a Prefeitura local quanto à certeza da existência ou não da norma legal municipal que considera como feriados os dias em que se festeja o carnaval.

Por fim, as chamadas “pontes” (ou, vulgarmente, “fins de semana prolongados” - as supressões do expediente nas segundas e sextas-feiras que precedem ou sucedem os feriados) consistem em mera liberalidade das empresas que

---

sociedade brasileira, em atendimento ao disposto no artigo 215, § 2º da Constituição Federal, dentre elas, o dia 20 de novembro - *Dia Nacional da Consciência Negra*).

<sup>15</sup> “Assim, não havendo declaração em nível municipal de que certas datas comemorativas são consideradas como feriado, o trabalho nesses dias será permitido, ficando por conta das próprias empresas, como opção, manter-se em atividade normal ou dispensar seus empregados do trabalho, sem prejuízo da remuneração correspondente. Tratando-se de dias normais de trabalho, o empregado que, sem autorização, faltar nesses dias estará sujeito ao desconto das faltas no salário, sem prejuízo de outras implicações legais que poderão lhe advir. A empresa poderá, também, mediante acordo de compensação de horas ou por meio de implantação de banco de horas, observado o documento coletivo de trabalho da respectiva categoria profissional, adotar o sistema de compensação de datas que não sejam feriados, a fim de que seus empregados possam participar de datas comemorativas como nos dias de carnaval”. (*in* IOB, Thomson – *Manual de Procedimentos: Legislação Trabalhista e Previdenciária*, fascículo 07, 2006, p. CT 13-14). Vide Lei Federal nº 605, de 05 de janeiro de 1949 e Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949.

as concedem, em geral possibilitadas mediante a compensação de tais datas em outros dias, durante o exercício, conforme escala anual elaborada no exercício anterior. Devemos lembrar que a dispensa da presença dos empregados no trabalho dos dias de carnaval, desde que não esteja obrigado por lei, não tem o condão de suprimir o benefício dessas ausências remuneradas, sob pena de nulidade da medida adotada.

## 5. Tabela Resumo – Ano de 2012

<b>Feriados Oficiais de 2012</b>		
<b>Nacionais (civis)</b>	<b>São Paulo (Estado)</b>	<b>São Paulo (Município)</b>
1º/01 - Dia Mundial da Paz		
		25/01 – Fundação da Cidade
21/04 - Tiradentes		
06/04 – Sexta-feira da Paixão		06/04 – Sexta-feira da Paixão
1º/05 - Dia do Trabalho		
		07/06 – Corpus Christi
	09/07 – Revolução Constitucionalista de 1932	
07/09 - Independência do Brasil		
12/10 - Nossa Senhora Aparecida		
02/11 – Finados		02/11 - Finados
15/11 - Proclamação da República		
		20/11 – Consciência Negra
25/12 - Natal		

**ATENÇÃO:** o presente parecer possui caráter meramente informativo, refletindo o entendimento do Departamento Jurídico da FIESP na data indicada como a de sua última alteração e abordando o tema de forma genérica. Sua eventual adoção para casos concretos exigirá o exame dos fatos e aspectos circunstanciais próprios de cada situação, devendo-se levar em conta que outros posicionamentos podem existir sobre a matéria, estando sempre presente o risco de litígio administrativo ou judicial, cujos fundamentos ou conseqüências devem ser avaliados pelas partes diretamente interessadas.

## LEGISLAÇÃO E NORMAS DE REFERÊNCIA

- Constituição Federal: arts. 28, 29, 32 e 77;

- Lei Federal nº 605, de 05 de janeiro de 1949;
- Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949;
- Lei Federal nº 662, de 06 de abril de 1.949 (com redação do art. 1º modificada pela Lei nº 10.607/02);
- Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1.965;
- Decreto-Lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966 (revogado pela Lei nº 9.093/1995);
- Lei Federal nº 6.802, de 30 de junho de 1.980;
- Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1.995;
- Lei Federal nº 9.335, de 10 de dezembro de 1.996;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;
- Lei Federal nº 11.532, de 25 de outubro de 2007;
- Lei Federal nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007;
- Lei Federal nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010;
- Lei Federal nº 12.519, de 10 de novembro de 2011
- Lei Federal nº 12.544, de 8 de dezembro de 2011;
- Lei Estadual (São Paulo) nº 174, de 13 de outubro de 1.948;
- Lei Estadual (São Paulo) nº 9.497, de 05 de março de 1.997;
- Lei Municipal (São Paulo) nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002;
- Lei Municipal (São Paulo) nº 14.485, de 19 de julho de 2007;
- Lei Municipal (São Paulo) nº 14.776, de 18 de junho de 2008;
- Lei Municipal (Guarulhos) nº 5.950, de 15 de outubro de 2003;
- Lei Municipal (Ribeirão Pires) nº 4.653, de 02 de dezembro de 2002;
- Lei Municipal (Embu) nº 2.078, de 1º de dezembro de 2003;
- Lei Municipal (Embu) nº 2.285, de 09 de novembro de 2007;
- Lei Municipal (Franco da Rocha) nº 532, de 02 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 575, de 12 de junho de 2006;
- Lei Municipal (Mauá) nº 3.878, de 20 de novembro de 2005;
- Lei Municipal (Santo André) nº 8.578 de 12 de dezembro de 2003;
- Lei Municipal (São Caetano do Sul) nº 4.446, de 16 de novembro de 2006;
- Lei Municipal (Barueri) nº 1.639, de 1º de março de 2007;
- Lei Municipal (Diadema) nº 2.573, de 12 de dezembro de 2006;
- Emenda nº 029, 06 de junho de 2007 à LOM 585/1990 (Itapeçerica da Serra) e Lei Municipal nº 1.784, de 20 de março de 2007;
- Lei Municipal (São Vicente) nº 1.814-A, de 15 de dezembro de 2006 c/c Lei Municipal nº 1926-A, de 09 de novembro de 2007;
- Lei Municipal (Itapevi) nº 1.699, de 08 de dezembro de 2004;
- Lei Municipal (Jandira) nº 1.713, de 15 de maio de 2008;
- Lei Orgânica do Município de Santos;
- Lei Municipal (São Bernardo do Campo) nº 5.947, de 17 de abril de 2009;
- Lei Municipal (Suzano) nº 4.319, de 09 de outubro de 2009;
- Lei Municipal (Guarujá) nº 3.784, de 11 de novembro de 2009;
- Lei Municipal (Guarujá) nº 3.701, de 14 de novembro de 2008;



- Lei Municipal (Guarujá) nº 2.793, de 13 de dezembro de 2000;
- Emenda nº 41/2008 à Lei Orgânica do Município (Carapicuíba);
- Decreto Municipal (São Paulo) nº 45.676, de 29 de dezembro de 2004;
- Decreto Municipal (Embu) nº 131, de 09 de dezembro de 2004
- Decreto Municipal (São Paulo) nº 45.750, de 4 de março de 2005;
- Decreto Municipal (São Paulo) nº 49.984, de 2 de setembro de 2008;
- Decreto Municipal (São Paulo) nº 50.023, de 12 de setembro de 2008;
- Decreto Municipal (Franco da Rocha) nº 1.795, de 13 de dezembro de 2010;
- Decreto Municipal (São Caetano do Sul) nº 10.402, de 06 de dezembro de 2011;
- Decreto Municipal (Guarujá) nº 9.670, de 16 de dezembro de 2011;
- Portaria GP nº 37, de 2011 do TRT da 2ª Região;
- Portaria GP nº 38, de 2011 do TRT da 2ª Região;
- Portaria ÚNICA – 2012, de 09 de dezembro de 2011 do TRT da 15ª Região.